



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 5.992 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Publicado(a) no Jornal  
Oficial de Itapira

30 DEZ. 2020

Edição: 1114

Página: 26/27

*Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, determina a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 no âmbito do Município de Itapira.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea "r" do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**Art. 2º** As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Os serviços de assistência técnica, previstos por esta Lei, serão definidos pelo Poder Executivo do Município de Itapira, sendo custeados entre recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, recursos públicos orçamentários municipais, ou por recursos privados, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados e definidos na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo de Itapira.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal definirá quais profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia prestarão serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município, dentre:

I - servidores públicos do Município de Itapira;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapira, 28 de dezembro de 2020.

  
**LUAN DOS SANTOS ROSTIROLLA**  
**PRESIDENTE**